



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000321/2010-72
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.052 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SHIMMER-INSP REP, AND MAINTEN OF EQUIPMENTS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF -

É devida multa por atraso na apresentação da DCTF, quando comprovado que a sua entrega ocorreu fora do prazo. Penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
 Selene Ferreira de Moraes
 Presidente

(assinado digitalmente)
 Sergio Luiz Bezerra Presta
 Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao primeiro semestre do ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ 36.265,83.

O Enquadramento Legal indicado na notificação de lançamento foi art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051 de 29/12/2004.

Cientificada do feito em 15/04/2010 (data da transmissão da DCTF), a contribuinte apresentou sua impugnação em 25/04/2010 aduzindo as seguintes alegações, em síntese:

- a) Que apresentou a DCTF intempestivamente, mas espontaneamente, razão pela qual faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;
- b) que o auto de infração só poderia ter sido feito após intimação para a apresentação da DCTF conforme dispõe o caput do artigo 7º da Lei nº 10426/2002;
- c) que a empresa impugnante após detectar a falta da entrega da declaração promoveu imediatamente as medidas corretivas para cumprimento da obrigação acessória, frisa-se espontaneamente.”

A 9ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO1–RJ, em sessão de 11 de fevereiro de 2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 12-35.662 onde decidiu “por unanimidade de votos, não dar provimento à impugnação mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 36.265,83”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, sem vínculo com o fato gerador do tributo, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os parágrafos de um artigo são para restringi-lo ou complementá-lo, devendo o intérprete não se limitar apenas ao disposto no caput.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão em 03/03/2011, interpôs o contribuinte, em 07/04/2011, Recurso Voluntário a este Conselho, onde a Recorrente manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão dos autos trata de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais – DCTF referente ao 1º trimestre do ano calendário de 2009. Contudo não consigo encontrar no Recurso nem tampouco na impugnação qualquer comprovação que as DCTF's do 1º trimestre do ano calendário de 2009 foram entregues no prazo determinado pela legislação.

Esta 3ª Turma Especial já vem, reiteradamente, decidindo que apresentação da DCTF fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, nos termos do que preceituam os dispositivos legais indicados no Auto de Infração. A penalidade é exigida em razão do descumprimento de obrigação acessória pelos contribuintes, mesmo nos casos em que não houve qualquer dano aos cofres públicos.

Até porque, a responsabilidade dos contribuintes por infração tributária independe da sua intenção, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Deste modo, apesar de a Recorrente sustentar que a não entrega da DCTF aconteceu por motivos alheios a sua vontade, sua pretensão não merece acolhida, pois não afasta a sua responsabilidade, imposta pela legislação, de apresentar as suas declarações no prazo estipulado.

Até porque, em se tratando de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano calendário de 2007, incide por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que pode ser observado na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada	<i>Será intimado a apresentar</i>	<i>Suieitar-se-á</i>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%.

	da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>às seguintes multas</u>	II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos</u> , no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil		III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“sujeitar-se-á às seguintes multas”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre a aplicação de multa por atraso em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “prazo fixado” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DCTF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que a Recorrente tinha um prazo para cumprir a obrigação e simplesmente não a fez.

E, mesmo que o Fisco não tenha feito qualquer movimento para cobrar o cumprimento da obrigação acessória da Recorrente, a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Essa é a posição da Súmula Carf nº 49, com o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Processo nº 10725.000321/2010-72
Acórdão n.º **1803-001.052**

S1-TE03
Fl. 133

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de negar provimento parcial ao Recurso para manter a cobrança da multa pela ausência da entrega das DCTF apuradas no auto de infração efetivado pela fiscalização e ratificadas pelo Acórdão nº 12-35.662 proferido pela 9ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO1–RJ.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Assinado Digitalmente